



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11. fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.688

Recurso nº RP/303-0.464

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ROL-LEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ENTREPOSTO ADUANEIRO NA IMPORTAÇÃO. Caso em que não ficou caracterizada infringência às normas reguladoras do regime, fixadas pela Portaria nº 42, de 31.01.79, do Ministro da Fazenda, relativamente à fatura comercial respectiva. Infração ao controle das importa-  
ções não tipificada (art. 169, inciso III, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Con

selheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVI  
LA E SILVA.

CONTRATO DE PRECATORIO

CONTRATO DE PRECATORIO  
Entre os senhores FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVI  
LA E SILVA, por um lado, e a Companhia de Seguros de São Paulo, por  
outro, foi celebrado o presente contrato de precatório, no qual se  
estipulou que a Companhia de Seguros de São Paulo se obriga a pagar  
ao(a) beneficiário(a) o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de  
reais), em caso de morte do(a) segurado(a).

O presente contrato foi celebrado em São Paulo, no dia 15 de março de 1964,  
entre os senhores FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVI  
LA E SILVA, por um lado, e a Companhia de Seguros de São Paulo, por  
outro, e foi assinado por ambos os contratantes.

O presente contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis  
da Comarca de São Paulo, no Livro 1.000, folha 100, em 15 de março de 1964.  
O presente contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo,  
em 15 de março de 1964, na página 1.000, sob o nº 1.000.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/063.825/80

RECURSO N.º: RP/303-0.464

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.688

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ROL-LEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 20.844/81 (fls. 40/42), da mesma Câmara, que, apreciando recurso voluntário interposto pela firma ROL-LEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de decisão de primeira instância que lhe impusera a multa prevista no art. 2º, item III, alínea "d", da Lei n.º 6.562/78, por "infração administrativa ao controle das importações", decidiu dar-lhe provimento, por maioria de votos, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

Nacionalização de mercadoria entrepostada - A apresentação da fatura comercial definitiva comprovou que a data da mesma é posterior à da admissão no entreposto aduaneiro, não ensejando a penalidade do art. 2º, item III, alínea "d" da Lei 6.562/78, Recurso provido.

Deu origem ao procedimento o Auto de fl. 1, imputando à importadora a prática de "infração administrativa ao controle das importações", prevista no art. 169, inc. III, alínea b do Decreto-lei n.º 37/66 (na nova redação dada pela Lei n.º 6.562/78), punida com a multa de 30% do valor da mercadoria (embarque antes de emitida a Guia de Importação).

Acórdão nº-CSRF/03-0.688

Entretanto, a digna autoridade de primeira instância, pela decisão de fls. 21/25, desclassificando a infração apontada, julgou procedente em parte a ação fiscal, para aplicar a penalidade prevista no mesmo art. 169, inc. III, mas em sua alínea d - 20% do mesmo valor (descumprimento de outros requisitos de controle não compreendidos nas alíneas anteriores).

A espécie vem objetivamente exposta na decisão aludida, que leio na íntegra em sessão, e a seguir transcrita:

"Pela D.A. 404, de 16.05.80, consignados a Rol-Lex S.A. Indústria e Comércio, foram entrepostos 11 estrados contendo sacos com copolímero de etileno-propileno, de nome comercial Rosjalene 505, cobertos pelo conhecimento nº 18, do porto de Nova Orleans e pela fatura comercial provisória nº 4375, emitida em 27 de março deste ano, da qual consta ser o consignatário o recebedor da mercadoria.

Por ocasião da nacionalização do produto que o consignatário Rol-Lex S.A. Indústria e Comércio efetuou através da D.I. 56655, registrada no dia 15.08.80, foi apresentada cópia da fatura comercial provisória para instruir o respectivo despacho, fato esse que ensejou a lavratura do Auto de Infração de fl. 01, por entender o autuante que a mercadoria fora adquirida e importada ao desamparo de Guia de Importação e antes do seu entrepostamento.

Por contrariar dispositivos da Portaria MF 42, de 31.01.79, e as normas da Cacex para emissão de Guias de Importação, foi aplicada a intressada Rol-Lex S.A. Indústria e Comércio, a penalidade prevista no artigo 169, do D.L. 37/66, que teve sua redação alterada pelo art. 2º, item I, alínea "b", da Lei 6562/78, na importância de Cr\$ 466.327,00.

A autuada defendeu-se alegando no seu arrazoado de fls. 12/13, que para o despacho da mercadoria fora regularmente emitida pela Cacex em 04/08/80, a G.I. nº 387-80/4208, e, posteriormente, pelo consignante fora expedida a fatura comercial definitiva que na ocasião apresentava, tendo, portanto, a comercialização de mercadoria ocorrido após a emissão da G.I., e que não se dera o caso de embarque de mercadoria efetuado antes da emissão da Guia de Importação, conforme o previsto no art. 169, ou 2º II, "b", da Lei 6562/78.

O autuante apreciou a defesa esclarecendo que a Portaria MF 42/79 declarava serem condições necessárias ao entrepostamento de mercadorias es



trangeiras, terem sido as mesmas remetidas em consignação e sem cobertura cambial, devendo essas cláusulas constar expressamente da respectiva fatura comercial provisória. Quando de nacionalização da mercadoria deva ser apresentada nova fatura comercial, já agora definitiva e emitida em nome do consignatário, mas que, por já ter ocorrido a operação comercial da venda na época da admissão da mercadoria no entreposto, a Guia de Importação fora irregularmente obtida, motivando esse fato não poder ser o aludido documento levado em conta pela fiscalização, como também não era de ser aceita a fatura de fls. 14/15."

No recurso especial, que leio na íntegra em sessão (lê), diz o douto Procurador, endossando a acusação inicial, que "a interessada, através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro, apresentou fatura comercial definitiva antecedendo a admissão da mercadoria no entreposto, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação", e conclui sustentando que, "no caso em tela, a interessada descumpriu as normas previstas na Portaria Ministerial nº 42, de 31.01.79 (inciso I, item 6 - Capítulo II), uma vez que a mercadoria ao ser entreposta da já estava comprada pelo importador".

Contra-razões do sujeito passivo às fls. 47/48, lidas na íntegra (lê), pedindo a manutenção do v. Acórdão recorrido, em que ficou demonstrado "que as normas estabelecidas na Portaria Ministerial nº 42 foram cumpridas na íntegra, com a apresentação tempestiva dos documentos exigidos pela fiscalização aduaneira".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWADO REIS DA SILVA - Relator:

A Portaria nº 42, de 31.01.79, do Sr. Ministro da Fazenda, baixada de acordo com a autorização contida no art. 30 do Decreto nº 78.450/76 (Regulamento do Regime de Entrepósito Aduaneiro), fixou, entre as normas complementares para funcionamento do aludido regime, as seguintes:

"6. São condição e requisito para a admissão de mercadorias no regime, na modalidade de entrepósito direto:

I - que a importação se faça em consignação, sem cobertura cambial;

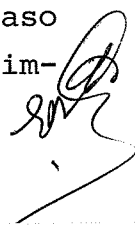
II - que na fatura comercial respectiva, provisória, esteja expressa a seguinte cláusula: "MERCADORIA ENVIADA EM CONSIGNAÇÃO - SEM COBERTURA CAMBIAL - PELO PRAZO DE ...".

9. A cobertura cambial somente será permitida mediante a Guia de Importação emitida para a nacionalização das mercadorias e consequente despacho para consumo.

11. Por ocasião do despacho para consumo uma nova fatura comercial, definitiva, emitida pelo consignante, deverá ser apresentada, em nome do consignatário, na hipótese do item 10, e em nome do adquirente, na hipótese do subitem 10.1."

No presente caso, conforme reconheceu a autoridade de julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 21/25, para a nacionalização da mercadoria entrepostada foi apresentada cópia da fatura comercial definitiva, sendo que esta somente foi trazida aos autos após a lavratura do auto de fl. 1, ou seja, na impugnação da exigência (v.fls. 14/15).

Referida fatura comercial definitiva tem a data de emissão de 25.07.80, enquanto a Guia de Importação destinada à nacionalização da mercadoria foi emitida em 04.08.80, fato que levou a digna autoridade singular a considerar ocorrido, no caso em exame, descumprimento de "outro" requisito de controle das im-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/063.825/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.688

portações (expedição da fatura antes da emissão da G.I.).

Entretanto, data vênia da digna autoridade singular, não ficou demonstrado estar o fato em tela incluído no âmbito da sanção prevista na alínea "d" do aludido item III ao art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, e não sendo sequer indicado o dispositivo legal tipificador da infração.

Entendo, pois não merecer reparos o v. acórdão recorrido, que deu por não configurada, in casu, a "infração administrativa ao controle das importações" imputada à interessada.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.